



Orinetações Consultoria de Segmentos
Diferimento na GIM - RN

18/08/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Leiaute GIM RN.....	4
3.2.	Diferimento RN.....	4
3.3.	RICMS RN.....	5
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	6
6.	Referências	6
7.	Histórico de Alterações	7

1. Questão

O TAF - TOTVS Automação Fiscal é uma Solução Fiscal especialista com características de consolidação de dados e leiautes, tem como objetivo suportar o processo tributário permeando as obrigações principais e acessórias através de demonstrações, apurações e cálculos de tributos.

Para aplicar nesta solução a obrigação acessória Guia Informativa Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, ou simplesmente, GIM-RN o departamento de desenvolvimento solicita esclarecimentos sobre o Registro 18 – ICMS do Período (Diferimento / Regime Especial).

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Encaminha como norma inicial para análise as disposições dos Artigos 30 e 31 do RICMS-RN, conforme transcrevemos a seguir:

Regulamento do ICMS - versão consolidada até Dec. 26.224/2016

SEÇÃO IV

Do Diferimento

Art. 30. *Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.*

§ 1º *Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*

I- da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II- da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III- ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º *Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final ou destinada a outro Estado ou ao exterior, hipóteses em que o imposto devido será pago pelo estabelecimento que a promover, mesmo que esta operação final não seja tributada.*

§ 3º *Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.*

Art. 31. *São diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas seguintes operações:*

XIV - de importação, realizada por contribuinte do imposto, de qualquer mercadoria, para o 25º (vigésimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao do visto, pela SUSCOMEX, na Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, observado o disposto no §§ 8º e 28 deste artigo e no § 5º do art. 130-A deste Regulamento, exceto: (NR dada pelo Dec. 21.934 de 07/10/2010)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Para elaboração desta orientação esta consultoria, além da norma apresentada pelo cliente, consultou os leiautes disponíveis para a obrigação acessória e outros dispositivos do RICMS do Estado, conforme transcrito a seguir:

3.1. Leiaute GIM RN

Ao utilizar os canais de buscar da SEFAZ-RN é possível encontrar dois leiautes com descrições distintas para o Registro 18, presumimos que ambos podem ser validos considerando que o mesmo registro poderá atender ao diferimento do ICMS em operações de importação de mercadorias diversas e atender as determinações dos Atos Concessórios emitidos pelo Estado a título de Regime Especial.

18º Registro - ICMS do Período (Diferimento: Importação / Regime Especial)

ESTORNO AEAC-Anexo VIII do SCANC (1260)	[39]	999999999999.99
ESTORNO B100-Anexo VIII do SCANC (1270)	[40]	999999999999.99

18º Registro - ICMS do Período (Diferimento: Importação / Regime Especial)

A	[39]	999999999999.99
B	[40]	999999999999.99

3.2. Diferimento RN

Abaixo elencamos os incisos do Artigo 31 do RICMS-RN que tratam de diferimento em regra distinta do inciso XIV, o que justificaria o tratamento dos valores de diferimento do ICMS em campos separados do registro 18 da GIM-RN.

■ Art 31, inciso XIV	Guia p/liberação da mercadoria estrangeira com diferimento do ICMS
■ Art 31 inciso XVII	Guia p/liberação da merc estrangeira com diferimento do ICMS ref aos prods de fiação e tecelagem
■ Art 31 inciso XVIII	Guia p/liberação do trigo em grão importado com diferimento do ICMS
■ Art 31 inciso XX	Guia p/liberação na importação de Outros pigmentos e preparos à base de...com ICMS diferido
■ Art 31 inciso XXI	Guia p/liberação na importação de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos com ICMS diferido
■ Art 31 inciso XXIII	Guia p/liberação na importação de matéria-prima e de insumos com ICMS diferido

3.3. RICMS RN

As disposições do Art. 578 do RICMS-RN apresenta as regras para preenchimento da GIM, entendemos importante destacar esta informação mesmo entendendo que o leiaute apresentado no Anexo 59 se refere a guia manual.

Regulamento do ICMS - versão consolidada até Dec. 26.224/2016

SUBSEÇÃO III

Da Guia Informativa Mensal Do ICMS- GIM

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) é o documento mediante o qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: (NR dada pelo Dec. 23.248, de 08/02/13)

I - o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para fins de recolhimento do imposto;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações referidas no inciso I deste Parágrafo;

III - o imposto a ser recolhido ou o saldo credor para o período seguinte, se for o caso;

IV - o ICMS devido no período, da seguinte forma:

[...]

k) CAMPO 39: ESTORNO AEAC – Anexo VIII do SCANC (1260): o valor total do ICMS devido, decorrente das saídas interestaduais de AEAC misturado à gasolina;

l) CAMPO 40: ESTORNO B100 – Anexo VIII do SCANC (1270): o valor total do ICMS devido, decorrente das saídas interestaduais de B100 misturado ao óleo diesel;

4. Conclusão

De acordo com o artigo 578, § 5º do RICMS/RN e artigos 1º e 3º da Portaria nº 81/2005 o Contribuinte do Rio Grande do Norte inscrito sob o regime de apuração normal deverá entregar a GIM até o dia 15 de cada mês, assim presumimos que esta obrigação acessórias não foi extinta com o advento da EFD ICMS/IPI.

Identificamos a existência de dois leiautes vigentes para a referida obrigação, que altera apenas nas descrições do Registro 18, após análise presumimos que a um se aplica as disposições para o diferimento do ICMS nos casos de importação e ao outro a venda de combustíveis abrangidas com diferimento do imposto.

Assim, nas entradas de mercadorias importadas beneficiadas pelo diferimento do ICMS o campo 39 apresentará todas as importações que sofreram diferimento até o 25º dia do segundo mês subsequente ao desembaraço aduaneiro, exceto as importações de produtos de fiação, tecelagem, trigo em grãos, pigmentos e peças ou partes de reposição para máquinas e equipamentos que em sua maioria tem o benefício do diferimento do imposto atrelada a venda da mercadoria.

Já nas operações de saída de combustíveis será apresentado no campo 39 o valor total do ICMS devido, decorrente das saídas interestaduais de AEAC misturado à gasolina e no campo 40 o valor total do ICMS devido, decorrente das saídas interestaduais de B100 misturado ao óleo diesel.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que avalie a necessidade de adequação do tratamento dos campos para o diferimento de importação.

Vale lembrar que nos casos de Regime Especial, a TOTVS, não possui obrigatoriedade de implementar no padrão do sistema, visto ser uma opção do cliente, aderir ou não ao regime, já que o mesmo é específico e direcionado exclusivamente a sua regra de negócio.

Nosso cliente poderá ser orientado caso necessite de algum tratamento ou controle específico que atenda seu ramo de atividade em especial, sobre as vantagens do Desenvolvimento Participativo a fim de que seja avaliada sua necessidade, conforme prevê o contrato da TOTVS com o cliente, ou customizar a rotina para que esta o atenda de forma satisfatória.

Ressaltamos ainda, a possibilidade de entendimento diverso do anteriormente exposto, uma vez a existência de dois leiautes ativos não é um tratamento comum no desenvolvimento de uma obrigação acessória.

Por fim, destacamos que as informações contidas neste documento se referem ao entendimento desta Consultoria, podendo existir entendimentos diversos.

6. Referências

- http://www.set.rn.gov.br/content/Producao/aplicacao/set_v2/legislacao/enviados/listagem_filtro.asp?assunto=4&assuntoEsp=5
- https://uvt.set.rn.gov.br/download.aspx?download=requerimentos_formularios
- <http://www.set.rn.gov.br/uvt/servicos.aspx>
- http://www.set.rn.gov.br/content/Producao/aplicacao/set_v2/legislacao/enviados/listagem_filtro.asp?assunto=4&assuntoEsp=8

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	18/08/2016	1.00	Diferimento GIM TN	TVTKLR